# CÂMARA MUNICIPAL

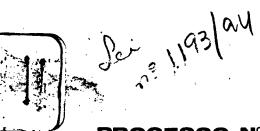
Julo Propo



DE ITAPEVII



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO Nº 20/94

PROJETO Nº 20/94

INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI



ASSUNTO (		) (CRIA	CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA ATRAIR INVESTIMENTOS AO						
			INDÚSTRÍA,				•		
•		_							
1			··· <u>-</u> ···						
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·							
		, ,						,	
	,								
				•					
							,		
				٠٠					
			*						



## "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 012/94

Itapevi, 06 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que se ja submetido à elevada deliberação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, cujo teor dispõe sobre criação de programa de incentivos fiscais para atrair investimentos ao Município nas áreas de indústria, comércio e prestação de serviços.

A propositura em tela constitui instrumento para a realização da política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, instituída no  $\underline{\text{Mu}}$  nicípio pela Lei nº 1.145, de 03 de junho de 1993, que, con comitantemente, criou o CODESI - Conselho de Desenvolvimento de Itapevi, organismo de apoio ao programa estabelecido.

vimento econômico local é atribuição conferida ao Município por força de disposição constitucional, cuja necessidade é reiterada pelas determinações constantes da Lei Orgânica, es pecialmente no Capítulo I do Título V. É o chamado poder de propulsão, conceituado pelo Mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo- RT) como sendo "a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomen tar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos municipes é missão tão relevante quanto a contenção de ativida des nocivas à coletividade".

O poder de propulsão é, por tanto, mecanismo da democracia econômica, onde a lei local de impulsão permite a concretização de metas desenvolvimentistas, com consequente crescimento qualificativo.

O programa de incentivos e o apoio às empresas privadas que se observa no conteúdo da propositura é, antes de tudo, um investimento que proporciona rá o real desenvolvimento sócio-econômico do Município, visto que objetiva crescimento econômico voltado aos interes ses da comunidade.

.../.



## "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

fl.02

Na verdade, o progresso, du rante anos, passou ao largo do Município de Itapevi, fato até inconcebível para local que dista tão pouco do maior mercado consumidor existente no País, com acesso fornecido por uma das melhores rodovias.

Hoje, porém, não nos compete julgar o imediatismo que abarcou a Cidade, impedindo que instrumentos constitucionalmente autorizados de desenvolvimento fossem utilizados tão somente porque projetariam o crescimento sócio-econômico no futuro, e não o retorno financeiro naquele momento.

De nossa absoluta competencia é, todavia, prover o Município de legislação direcionada ao desenvolvimento econômico e social, bem como providenciar o alicerce dessa conquista, propiciando para que futuros governantes e legisladores possam dar continuidade ao trabalho, de forma a atender, sempre, o real interesse do Poder Público: o bem-estar da população.

O programa apresentado foi estudado de forma criteriosa pelo CODESI - Conselho de De senvolvimento de Itapevi, visando conceder incentivos fis cais e apoio em montante suficiente a atrair ao Município novos investimentos, permitindo que aqui permaneçam, porém não suficiente a prejudicar a arrecadação da Fazenda Pública Municipal, que estará protegida pelo consequente aumento na arrecadação de impostos dos quais o Município tem participação, bem como em impostos arrecadados pelo pró prio Município.

Impende esclarecer, ainda, que o programa não visa tão somente a instalação ou ampliação de grandes empresas, mas também de microempresas e empresas de pequeno porte, nas áreas de indústria, comércio e prestação de serviços, que poderão se utilizar dos mes mos benefícios. Atende, portanto, disposição constante da Lei Orgânica do Município, em seu artigo 138, impondo fim ao esquecimento anteriormente promovido às empresas de menor porte, e possibilitando o reconhecimento do apoio que fornecem ao desenvolvimento pela geração de empregos.

Esclareço, finalmente, que o esforço e o trabalho que hoje realizamos, em atuação con junta dos Poderes Executivo e Legislativo, viabilizará, ao Município, no futuro, a obtenção de recursos suficientes a permitir maior autonomia na realização de obras e serviços, fato há muito esperado e merecido pela população.

../..



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.03

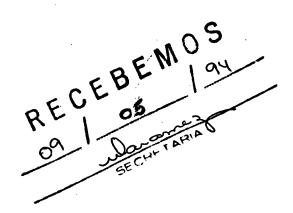
Em decorrência das razões formuladas, considero a matéria de relevante interesse público, motivo porque solicito seja apreciada no menor espaço de tempo possível, conforme prerrogativa conferida pelo disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me, reiterando, na oportunidade, a Vossa Excelên cia e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e  $\operatorname{dis}$  tinta consideração.

Cordialmente

JOÃO CARLOS CARAMEZ

Prefeto



Excelentíssimo Senhor **VALTER FRANCISCO ANTONIO** DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.

"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI Nº 020/94

(Cria o programa de incentivos fiscais para atrair investimentos ao Município, nas áreas de indústria, comércio e prestação de serviços)

JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais para atrair investimentos ao Município, nas áreas de indústria, comércio e prestação de serviços.

Art. 2º. Os incentivos serão conced $\underline{i}$  dos a empresas ou empresários autônomos que se estabelecerem no Município, bem como aos nele já estebelecidos que vierem a ampliar suas instalações, mediante prévia inscrição no programa instituído por esta lei.

Parágrafo único. Serão também alcançados pelos benefícios desta lei aqueles que investirem recursos na construção ou ampliação de prédios e instalações destinados à indústria, comércio ou prestação de serviços, ainda que para fins locativos.

Art. 39. Os incentivos fiscais a que se refere o artigo 1º consistem na suspensão da exigibilidade e posterior isenção total, por período determinado de tempo, dos seguintes tributos:

- I ITBI-IV Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos, por ato Inter-Vivos, na aquisição do imóvel destinado à instalação ou ampliação de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II IPTU Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana lançado sobre o imóvel nas mesmas cond $\underline{i}$  ções do inciso anterior;
- III ISSQN Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo à construção de edificações voltadas aos fins do art. 2º e seu parágrafo único, inclusive se realizada por terceiro contratado;





## "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Taxas municipais, a qualquer título, relacionadas com o imóvel ou com as atividades inseridos no programa de benefícios.

Parágrafo único. A concessão dos incent $\underline{i}$  vos fiscais não exonerará o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias relativas aos tributos alcançados por esta lei, observando-se, ainda, o que dispõe o artigo 8º, \$ 1º, desta lei.

Art. 4º. Para a obtenção do benefició o interessado deverá protocolar requerimento de inscrição no programa de incentivos até o dia 31 de dezembro de 1994, endereçado ao CODESI - Conselho de Desenvolvimento de Itapevi, mencio nando:

- I Nome ou razão social, endereço, nº da inscrição no CPF ou CGC e demais dados cadastrais;
- II Ramo de atividade, tipo de estabelecimento, produtos ou serviços que fornece ou pretende fornecer;
- III Capacidade já instalada em outro município e a que pretende instalar em Itapevi, mencionando se se trata de transferência ou criação de filial ou subsidiária;
- IV Capacidade já instalada em Itapevi e a que pretende ampliar;
  - V Número de empregados que possui atualmente e o que pretende empregar no Município de Itapevi, esclarecen do se se trata de novas contratações ou transferên cia:
- VI Area de terreno e de construção que necessita, informando se ja possui imóvel destinado à instalação de seu esta belecimento ou se pretende adquirir ou locar;
- VII Detalhes do projeto de implantação do estabelecimento e previsão para sua instalação e funcionamento, considerando-se os aspectos previstos nos ítens anteriores;
- VIII Detalhes da construção que pretende levantar, esclare cendo se se trata de edificação para uso próprio ou para locação a terceiros, especificando o tipo (galpão, salão, salas comerciais, etc);
  - IX Prazo em que pretende se instalar no imóvel.

Art. 5º. São condições para obtenção do benefício:

- I Quando a proposta (art. 4º) não prever edificação:
  - a) o deferimento do pedido de inscrição no programa de incentivos;

## "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

- b) a efetiva instalação do estebelecimento, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, que se verificará com o início da escrituração fiscal no Município de Itapevi, observada a tabela anexa a esta lei.
- II Quando a proposta (art. 4º VIII) implicar na edifição do prédio destinado ao estabelecimento:
  - a) O deferimento do pedido de inscrição no programa de incentivos;
  - b) a obtenção de auto de conclusão (habite-se), to tal ou parcial, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, observada a tabela anexa a esta lei:
  - c) a efetiva instalação do estabelecimento, após o auto de conclusão, no prazo previsto na proposta.

### III - Quando se tratar de ampliação:

- a) o deferimento do pedido de inscrição no programa de incentivos;
- b) a obtenção de auto de conclusão (habite-se), em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, qualquer que seja a área a acrescer, observada a tabela anexa a esta lei.

**§1º** - O prazo de que trata a alínea "b" dos incisos I, II e III contar-se-á do deferimento da inscr<u>i</u>ção.

\$20 - Considera-se, para deferimento do auto de conclusão (habite-se) parcial, a concretização de 50% (cinquenta por cento) do total da área a edificar inserida no respectivo projeto executivo da obra, aproveitável para os fins a que se destina.

§3º - Na hipótese do inciso I, o incentivo fiscal limitar-se-á aos tributos de que trata o inciso IV do artigo 3º.

§4º - Na hipótese do inciso II, a área a edificar não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da área total do terreno.

§5º - Na hipótese do inciso III, o incenti
vo fiscal recairá:

- a) no IPTU, sobre a área construída que acrescer à já existen te e, no terreno, sobre o correspondente a três vezes a farea ocupada pela ampliação;
- b) no ISSQN relativo à construção, sobre o valor total lança do;
- c) nas taxas municipais cuja base de cálculo tenha relação com a área do imóvel, sobre o valor que corresponder à área am pliada, adotado o mesmo critério utilizado para o IPTU (alínea "a").



## "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 69. Fica o CODESI, por seus membros legalmente constituídos, autorizado a proceder à análise dos pedidos de inscrição, podendo solicitar a documentação e esclarecimentos que julgar necessários à verificação do enquadramento do interessado ao programa.

Parágrafo único. O requerimento e documentos serão autuados pela Prefeitura Municipal de Itapevi, formando processo específico sob o título "INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE INCENTIVOS À INDÚSTRIA, COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SER VIÇOS", que será instruído com parecer conclusivo do CODESI e submetido ao Prefeito para decisão final.

Art. 70. Deferida a inscrição, o beneficiário assinará Termo de Compromisso a ser elaborado pelo CODESI, do qual constarão as etapas a serem cumpridas até final implantação do projeto proposto, fixadas em cronograma.

Parágrafo único. O CODESI expedirá ates tado comprovando a participação do benefíciário no programa de incentivos, para os fins do disposto no § 1º do artigo 8º.

Art. 8º. O deferimento confere ao inscrito a suspensão da exigibilidade dos tributos menciona dos no artigo 3º durante o prazo estipulado no termo de com promisso para a implantação do projeto a que se propôs,  $\lim \underline{i}$  tado ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

**§1º** - Ocorrendo fato gerador de tributo alcançado pela suspensão, o inscrito deverá, para eximir-se do pagamento:

- a) obter junto à Secretaria do CODESI visto liberatório na respectiva guia de recolhimento ou, quando for o caso, na notificação de lançamento, que deverão conter todos os elementos indentificadores do tributo a pagar e respecti yo cálculo;
- b) entregar a via rubricada pelo CODESI à unidade competente, acompanhada de cópia do atestado de participação de que trata o parágrafo único do art. 7º.

\$2º - O CODESI fará constar, na guia de recolhimento ou na notificação de lançamento, conforme o ca so, a expressão "EXIGIBILIDADE SUSPENSA", seguida do número do processo de inscrição do interessado, retendo uma via para juntada nos autos do pedido de inscrição.

§3º - Após o procedimento referido nos parágrafos anteriores, a unidade administrativa competente praticará, incontinente, os atos cuja execução subordinava-se ao recolhimento do tributo, juntando ao processo correspondente a via rubricada pelo CODESI e o atestado que a acompanha.



## "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º Cumpridas a tempo e modo as condições estipuladas no termo de compromisso, o CODESI certificará a ocorrência nos autos do pedido de inscrição, remetendo-os ao Prefeito com relatório circunstanciado, para convolação da suspensão em isenção tributária definitiva, expedindo-se certidões ao beneficiário.

Parágrafo único. A decisão deverá mencio nar o prazo em que vigorará a isenção fiscal, que retroagirá à data do deferimento da inscrição.

Art. 10. Expirado o prazo e verificado o inadiplemento da condição prevista no termo de compromiso, o inscrito será intimado para, em cinco dias, pagar os tributos a que deu causa cuja exigibilidade ficará suspensa, pena de inscrição da dívida e sua cobrança executiva.

Parágrafo único. Aos tributos assim tom nados exigíveis aplicam-se correção monetária de acordo com a variação do VMP - Valor Monetário Padrão, desde o vencimento inicial e, se não pagos no prazo do "caput" deste artigo, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 30% (trinta por cento) sobre o principal corrigido.

Art. 11. Além dos benefícios de car $\underline{a}$  ter tributário previstos nesta lei, poderá o Executivo conce der incentivos diretamente relacionados à instalação ou am pliação de estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviço mediante:

- I Execução de benfeitorias indispensáveis à adequa ção do terreno ao empreendimento a ser instalado ou ampliado;
- II Execução de obras de infra-estrutura urbana destinadas a viabilizar o acesso ao estabelecimento ou potencializar seu aproveitamento;
- III Concessão de direito real de uso, permissão de uso, cessão em comodato, permuta ou doação de imoveis de propriedade do Município, ou desapropriados para esses fins, mediante prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A concessão dos benef $\underline{\underline{i}}$  cios referidos neste artigo fica subordinada ao real interes se do Município na instalação do estabelecimento em seu terr $\underline{\underline{i}}$  tório, após análise das vantagens sociais e econômicas que sua implantação poderá gerar, consubstanciada em estudos procedidos pelo CODESI.

Art. 12. O requerimento acompanhado de parecer do CODESI, será encaminhado ao Prefeito para dec<u>i</u> são que, deferindo-o, mandará lavrar Termo de Compromisso a ser firmado com o beneficiário, do qual constarão as obrigações e penalidades para as partes.





"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. Do indeferimento da inscrição ao programa de incentivos fiscais, ou do requerimento de bene fícios diretos de que trata o artigo 11 caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, mediante apresentação de novos elementos que justifiquem a revisão, que será apreciado pelo Prefeito após novo parecer do CODESI.

Art. 14. A modificação ou mesmo a revogação desta lei não poderá prejudicar os que já houverem ade rido ao programa de incentivos aqui estabelecido, assim considerados todos aqueles que, à época da modificação ou revogação, já tenham firmado o termo de compromisso de que tratam os artigos 7º e 12 desta lei.

Parágrafo único. Inclui-se ainda nas garantias concedidas ao aderente, pelo prazo que fizer jus, a manutenção da alíquota do ISSQN relativo a sua atividade empresarial, vigente ao tempo da inscrição, ainda que lei posterior venha majorá-la.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias promerias constantes do orçamento vigente, suplementadas se neces sário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapevi; 04 de maio de 1994

JOÃO CARLOS CARAMEZ

Frefeito

SERGIO BOSSAM

Secretário de Negocios Jurídicos



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

### TABELA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL

CON	NDIÇÃO PARA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL	PERÍODO DE DURAÇÃO DO BENEFÍCIO		
1.	NO CASO DO ARTIGO 5º, I			
;	a) efetiva instalação no prazo de 12 (doze) meses	10 anos		
	b) efetiva instalação no prazo de 24 (vinte e qu <u>a</u> tro) meses	06 anos		
2.	NO CASO DO ARTIGO 5º, II E III			
	a) obtenção do auto de conclusão (habite-se) total no prazo de 12 (doze) meses	10 anos		
	<ul><li>b) obtenção do auto de conclusão (habite-se) total no prazo de 24 (vinte e quatro) meses</li></ul>	06 anos		
	c) obtenção do auto de conclusão (habite-se) parcial no prazo de 12 (doze) meses	06 anos		
	d) obtenção do auto de conclusão (habite-se) parcial no prazo de 24 (vinte e quatro) meses	03 anos		





"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer conjunto das Comissões nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº /'
020/94 - Do Executivo

Senhor Presidente:-

Quanto ao aspecto legal, nada a opor.

Quanto ao mérito, a propositura é louvavél,' eis que estabelece a criação de um programa de incentivos fiscais'

para atrair investimentos ao Município nas áreas de industria, co-

mércio e prestação de serviços.

Portanto, concedemos o nosso parecer favorável ao projeto, conclamando os Nobres Companheiros que votem pela aprovação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1.994.-

Comissão nº 01

Dr. Hermogenez José Sant'Anna

João Rerreira do Monte

Dr. Maria Ruth Banholzer

Lafaiete Rodfiques

Jadir Francisco de Souza

Comissão nº 02

Laerte Casagrande

Sergio Montanheiro

George Xavier Pereira

Manoel Viana Filho

Vital Ponciano dos Reis



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer conjunto das Comissões nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº /'
020/94 - Do Executivo

Senhor Presidente:-

Quanto ao aspecto legal, nada a opor.

Quanto ao mérito, a propositura é louvavél,'
eis que estabelece a criação de um programa de incentivos fiscais'
para atrair investimentos ao Município nas áreas de industria, comércio e prestação de serviços.

Portanto, concedemos o nosso parecer favorável ao projeto, conclamando os Nobres Companheiros que votem pela aprovação da matéria.

£ o parecer.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1.994.-

Comissão nº 01

Dr. Hermogenez Jose Sant'Anna

João Ferreira do Monte

Dra Maria Ruth Banholzer

Lafaiete Rodriques

Jadir Francisco de Souza

Comissão nº 02

Paerte Casagrande

sergio Montanheiro

Geone Xayrer Pereira

Manoel Viana Filho

Vital Ponciano dos Reis



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

### AUTOCRAFO NO 014/94

### (PROJETO DE LEI Nº 20/94- DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE TTAPEVI, usando das atribui; ções que lhe são conferidas, APROVA A SECUINTE LEI:-

(Cria o programa de incentivo fista cais para atráir investimentos ao Município, nas àreas de industria, comércio e prestação de serviço)

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a conce der incentivos fiscais para atrair investimentos ao Município, nas ' áreas de Industría, Comércio e prestação de serviços.

Art. 29. Os incentivos serão concedidos a empre 's sas ou empresários autônomos que se estabelecerem no Município, bem' como aos nele já estabelecidos que vierem a ampliar suas instalações mediante prévia inscrição no programa instituido por esta Lei.

Paragrafo Unico. Serão também alcançados pelos be neficios desta Lei aqueles que investirem recursos na construção ou ampliação de prédios e instalações destinados à industria, Comércio! ou prestação de serviços, ainda que para fins locativos.

ART. 3º. Os incentivos fiscais a que se refere o artigo 1º consistem na suspenção da exigibilidade e posterior isen'ção total, por período determinado de tempo, dos seguintes tributos.

I-ITBI-IV-Imposto sobre a transmissão de bens imó vens e Direitos a Eles Relativos, por ato inter-vivos, na aquisição' do imóvel destinado à instalação de estabelecimentos industriais, co merciais e de prestação de serviços.

II-IPTU- Imposto sobre a Propiedade Predial e ter ritorial Urbana langado sobre o imóvel nas mesmas condições do inciso anterior.

111- ISSQN- Imposto sobre Serviços de qualquer Na tureza relativo à construção de identificações voltada aos fins do 'art. 29 e seu parágrafo único, inclusive se realizada por terceiro 'contratado.
RUA BRASÍLIA DE ABREU ALVES, 200 - TEL.: (011)426.3051 - CEI 06094-270 - ITAPEVI - SP

### "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Taxas municipais, a qualquer título, relacionadas com o imóvel ou com as atividades inseridos no programa de benefícios.

Parágrafo único. A concessão dos incentivos fiscais não exonerará o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias relativas aos tributos alcançados por esta lei, observando-se, ainda, o que dispõe o artigo 89, § 19, desta lei.

Art. 40. Para a obtenção do beneficio o interessado deverá protocolar requerimento de inscrição no programa de incentivos até o dia 31 de dezembro de 1994, endereçado ao CODESI - Conselho de Desenvolvimento de Itapevi, mencio nando:

- I Nome ou razão social, enderego, nº da inscrição no CPF ou CGC e demais dados cadastrais;
- II Ramo de atividade, tipo de estabelecimento, produtos ou serviços que fornece ou pretende fornecer;
- III Capacidade já instalada em outro município e a que pretende instalar em Itapevi, mencionando se se trata de transferência ou criação de filial ou subsidiária;
  - - V Número de empregados que possui atualmente e o que pretende empregar no Município de Itapevi, esclarecen do se se trata de novas contratações ou transferên cia;
  - VI Area de terreno e do construção que necessita, informando se já possui imóvel destinado à instalação de seu esta belecimento ou se pretende adquirir ou locar;
- VII Detalhes do projeto de implantação do estabelecimento e previsão para sua instalação e funcionamento, considerando-se os aspectos previstos nos ítens anteriores;
- VIII Detalhes da construção que pretende levantar, esclare cendo se se trata de edificação para uso próprio ou para locação a terceiros, especificando o tipo (gal pão, salão, salas comerciais, etc);
  - IX Prazo em que pretende se instalar no imóvel.

Parágrafo único. O interessado deverá instruir o pedido com a documentação hábil à comprovação das informações prestadas, naquilo que se refere a fatos verificáveis.

 $\Lambda$ rt. 50. São condições para obtenção do benefício:

- I Quando a proposta (art. 40) não prever edificação:
  - a) o deferimento do pedido de inscrição no programa de incentivos;





### "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

- b) a efetiva instalação do estebelecimento, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, que se verificará com o início da escrituração fiscal no Município de Itapevi, observada a tabela anexa a esta lei.
- II Quando a proposta (art. 49 VIII) implicar na edifição do prédio destinado ao estabelecimento:
  - a) O deferimento do pedido de inscrição no programa de incentivos;
  - b) a obtenção de auto de conclusão (habite-se), to tal ou parcial, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, observada a tabela anexa a esta lei;
  - c) a efetiva instalação do estabelecimento, após o auto de conclusão, no prazo previsto na proposta.

### III - Quando se tratar de ampliação:

- a) o deferimento do pedido de inscrição no programa de incentivos;
- b) a obtenção de auto de conclusão (habite-se), em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, qualquer que seja a área a acrescer, observada a tabela anexa a esta lei.

 $\S19$  - O prazo de que trata a alínea "b" dos incisos I, II e III contar-se-á do deferimento da inscrição.

\$29 - Considera-se, para deferimento do auto de conclusão (habite-se) parcial, a concretização de 50% (cinquenta por cento) do total da área a edificar inserida no respectivo projeto executivo da obra, aproveitável para os fins a que se destina.

\$39 - Na hipótese do inciso I, o incentivo fiscal limitar-se-á aos tributos de que trata o inciso IV do artigo 39.

\$49 - Na hipótese do inciso II, a área a edificar não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da área total do terreno.

\$50 - Na hipótese do inciso III, o incent $\underline{i}$  vo fiscal recairá:

- a) no IPTU, sobre a área construída que acrescer à já existen te e, no terreno, sobre o correspondente a três vezes a área ocupada pela ampliação;
- b) no ISSQN relativo à construção, sobre o valor total lança do;
- c) nas taxas municipais cuja base de cálculo tenha relação com a área do imóvel, sobre o valor que corresponder à área am pliada, adotado o mesmo critério utilizado para o IPTU (alínea "a").





"ITAPEVI - Cidude Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 60. Fica o CODESI, por seus mem bros legalmente constituídos, autorizado a proceder à análise dos pedidos de inscrição, podendo solicitar a documentação e esclarecimentos que julgar necessários à verificação do en quadramento do interessado ao programa.

Parágrafo único. O requerimento e documentos serão autuados pela Prefeitura Municipal de Itapevi, formando processo específico sob o título "INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE INCENTIVOS À INDÚSTRIA, COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SER VIÇOS", que será instruído com parecer conclusivo do CODESI e submetido ao Prefeito para decisão final.

Art. 7º. Deferida a inscrição, o bene fíciário assinará Termo de Compromisso a ser elaborado pelo CODESI, do qual constarão as etapas a serem cumpridas até final implantação do projeto proposto, fixadas em cronograma.

Parágrafo único. O CODESI expedirá ates tado comprovando a participação do benefíciário no programa de incentivos, para os fins do disposto no \$ 10 do artigo 80.

Art. 89. O deferimento confere ao inscrito a suspensão da exigibilidade dos tributos menciona dos no artigo 39 durante o prazo estipulado no termo de com promisso para a implantação do projeto a que se propôs, limitado ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

\$10 - Ocorrendo fato gerador de tributo alcançado pela suspensão, o inscrito deverá, para eximir-se do pagamento:

- a) obter junto à Secretaria do CODESI visto liberatório na respectiva guia de recolhimento ou, quando for o caso, na notificação de lançamento, que deverão conter todos os elementos indentificadores do tributo a pagar e respectivo cálculo;
- b) entregar a via rubricada pelo CODESI à unidade competente, acompanhada de cópia do atestado de participação de que trata o parágrafo único do art. 70.

\$29 - O CODESI fará constar, na guia de recolhimento ou na notificação de lançamento, conforme o ca so, a expressão "EXIGIBILIDADE SUSPENSA", seguida do número do processo de inscrição do interessado, retendo uma via para juntada nos autos do pedido de inscrição.

\$30 - Após o procedimento referido nos parágrafos anteriores, a unidade administrativa competente praticará, incontinente, os atos cuja execução subordinava-se ao recolhimento do tributo, juntando ao processo correspondente a via rubricada pelo CODESI e o atestado que a acompanha.

A



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 90 Cumpridas a tempo e modo as condições estipuladas no termo de compromisso, o CODESI certificará a ocorrência nos autos do pedido de inscrição, remetendo-os ao Prefeito com relatório circunstanciado, para convolação da suspensão em isenção tributária definitiva, expedindo-se certidões ao beneficiário.

Parágrafo único. A decisão deverá mencio nar o prazo em que vigorará a isenção fiscal, que retroagirá à data do deferimento da inscrição.

Art. 10. Expirado o prazo e verifica do o inadiplemento da condição prevista no termo de compromis so, o inscrito será intimado para, em cinco dias, pagar os tributos a que deu causa cuja exigibilidade ficara suspensa, pena de inscrição da dívida e sua cobrança executiva.

Parágrafo único. Aos tributos assim tor nados exigíveis aplicam-se correção monetária de acordo com a variação do VMP - Valor Monetário Padrão, desde o vencimento inicial e, se não pagos no prazo do "caput" deste artigo, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 30% (trinta por cento) sobre o principal corrigido.

Art. 11. Além dos benefícios de car $\underline{a}$  ter tributário previstos nesta lei, poderá o Executivo conce der incentivos diretamente relacionados à instalação ou  $\underline{a}\underline{m}$  pliação de estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviço mediante:

- I Execução de benfeitorias indispensáveis à adequa ção do terreno ao empreendimento a ser instalado ou ampliado;
- II Execução de obras de infra-estrutura urbana destinadas a viabilizar o acesso ao estabelecimento ou potencializar seu aproveitamento;
- 111 Concessão de direito real de uso, permissão de uso, cessão em comodato, permuta ou doação de imó veis de propriedade do Município, ou desapropria dos para esses fins, mediante prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios referidos neste artigo fica subordinada ao real interes se do Município na instalação do estabelecimento em seu território, após análise das vantagens sociais e econômicas que sua implantação poderá gerar, consubstanciada em estudos procedidos pelo CODESI.

Art. 12. O requerimento acompanhado de parecer do CODESI, será encaminhado ao Prefeito para dec<u>i</u> são que, deferindo-o, mandará lavrar Termo de Compromisso a ser firmado com o beneficiário, do qual constarão as obrigações e penalidades para as partes.

Ø



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. Do indeferimento da inscrição ao programa de incentivos fiscais, ou do requerimento de bene fícios diretos de que trata o artigo 11 caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, mediante apresentação de novos elementos que justifiquem a revisão, que será apreciado pelo Prefeito após novo parecer do CODESI.

Art. 14. A modificação ou mesmo a revogação desta lei não poderá prejudicar os que já houverem ade rido ao programa de incentivos aqui estabelecido, assim considerados todos aqueles que, à época da modificação ou revogação, já tenham firmado o termo de compromisso de que tratam os artigos 70 e 12 desta lei.

Parágrafo único. Inclui-se ainda nas garantias concedidas ao aderente, pelo prazo que fizer jus,a manutenção da alíquota do ISSQN relativo a sua atividade empresarial, vigente ao tempo da inscrição, ainda que lei posterior venha majorá-la.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias proprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se neces sário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPE VI, 11 de maio de 1.994.

VALTER FRANCISCO ANTÔNIO

PRESIDENTE

NORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA

1a- SECRETARIA



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

### TABELA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL

CON	DIÇÃO PARA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL	PERÍODO DE DURAÇÃO DO BENEFÍCIO		
1.	NO CASO DO ARTIGO 50, I	•		
	a) efetiva instalação no prazo de 12 (doze) meses	10 anos		
	b) efetiva instalação no prazo de 24 (vinte e qua tro) meses	06 anos		
2.	NO CASO DO ARTIGO 50, II E III			
	a) obtenção do auto de conclusão (habite-se) total no prazo de 12 (doze) meses	10 anos		
	b) obtenção do auto de conclusão (habite-se) total no prazo de 24 (vinte e quatro) meses	06 anos		
	c) obtenção do auto de conclusão (habite-se) parcial no prazo de 12 (doze) meses	06 anos		
	d) obtenção do auto de conclusão (habite-se) parcial no prazo de 24 (vinte e quatro) meses	03 anos		



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 1.193, DE 12 DE MAIO DE 1994

(Cria o programa de incentivos fis cais para atrair investimentos Município, nas áreas de indústria, comércio e prestação de serviços)

> JOÃO CARLOS CARAMEZ, Pre feito do Município Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atri buições que lhe são con feridas por Lei,

> FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais para atrair investi mentos ao Município, nas áreas de indústria, comércio e pres tação de serviços.

Art. 2º Os incentivos serão con cedidos a empresas ou empresários autônomos que se estabele cerem no Município, bem como aos nele já estabelecidos vierem a ampliar suas instalações, mediante prévia inscrição no programa instituído por esta Lei.

Parágrafo Único Serão também alcan çados pelos benefícios desta Lei aqueles que investirem re cursos na construção ou ampliação de prédios e instalações destinados à indústria, comércio ou prestação de serviços, ainda que para fins locativos.

Art. 3º Os incentivos fiscais a que se refere o artigo 1º consistem na suspensão da exigibi lidade e posterior isenção total, por período determinado de tempo, dos seguintes tributos:

I - ITBI-IV - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos, por ato Inter-Vivos, na aquisição do imóvel destinado à instala ção ou ampliação de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

## "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

priedade Predial e Territorial Urbana lançado sobre o imóvel nas mesmas condições do inciso anterior;

**III** — ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo à construção de edificações voltadas aos fins do art.  $2^{\circ}$  e seu parágrafo único, in clusive se realizada por terceiro contratado;

Taxas municipais, a qualquer título, relacionadas com o imóvel ou com as atividades inseridos no programa de benefícios.

**Parágrafo Único** A concessão dos in centivos fiscais não exonerará o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias relativas aos tributos alcançados por esta Lei, observando-se, ainda, o que dispõe o artigo 8º, § 1º, desta Lei.

Art. 4º Para obtenção do benefício o interessado deverá protocolar requerimento de inscrição no programa de incentivos até o dia 31 de dezembro de 1994, endereçado ao CODESI - Conselho de Desenvolvimento de Itapevi, mencionando:

I — Nome ou razão social, endere ço, nº da inscrição no CPF ou CGC e demais dados cadastrais;

TI — Ramo de atividade, tipo de es tabelecimento, produtos ou serviços que fornece ou pretende fornecer;

**III** — Capacidade já instalada em outro município e a que pretende instalar em Itapevi, mencio nando se se trata de transferência ou criação de filial ou subsidiária;

IV — Capacidade já instalada em Itapevi e a que pretende ampliar;

f V — Número de empregados que possui atualmente e o que pretende empregar no Município de Ita pevi, esclarecendo se se trata de novas contratações ou transferência;

VI — Área de terreno e de construção que necessita, informando se já possui imóvel destinado à instalação de seu estabelecimento ou se pretende adquirir ou locar;

vII — Detalhes do projeto de im plantação do estabelecimento e previsão para sua instalação e funcionamento, considerando-se os aspectos previstos nos itens anteriores;

### "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

VIII — Detalhes da construção que pretende levantar, esclarecendo se se trata de edificação para uso próprio ou para locação a terceiros, especificando o tipo (galpão, salão, salas comerciais etc.);

**IX** — Prazo em que pretende se ins talar no imóvel.

Paragrafo Único 0 interessado deverá instruir o pedido com a documentação hábil à comprovação das informações prestadas, naquilo que se referir a fatos verificaveis.

**Art. 5º** São condições para obte<u>n</u>

ção do benefício:

### I — Quando a proposta (art. 4º) não

### prever edificação:

a) o deferimento do pedido de inscrição no programa de incentivos;

b) a efetiva instalação do estabele cimento, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, que se verificará com o início da escrituração fiscal no Municipio de Itapevi, observada a tabela anexa a esta Lei.

VIII) implicar na edificação do prédio destinado ao estabele cimento:

a) o deferimento do pedido de inscrição no programa de incentivos;

(habite-se), total ou parcial, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, observada a tabela anexa a esta Lei;

c) a efetiva instalação do estabele cimento, após o auto de conclusão, no prazo previsto na proposta.

### **III** — Quando se tratar de amplia

ção:

a) o deferimento do pedido de inscrição no programa de incentivos;

### "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

**b)** a obtenção de auto de conclusão (habite-se), em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) me ses, qualquer que seja a área a acrescer, observada a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º 0 prazo de que trata a al $\underline{i}$  nea "b" dos incisos I, II e III contar-se- $\hat{a}$  do deferimento da inscrição.

\$ 2º Considera-se, para deferimento do auto de conclusão (habite-se) parcial, a concretização de 50% (cinquenta por cento) do total da área a edificar inserida no respectivo projeto executivo da obra, aproveitá vel para os fins a que se destina.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o incentivo fiscal limitar-se-á aos tributos de que trata o inciso IV do artigo 3º.

§ 4º Na hipótese do inciso II, a área a edificar não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da área total do terreno.

§ 5º Na hipótese do inciso III, o incentivo fiscal recairá:

a) no IPTU, sobre a área construída que acrescer à já existente e, no terreno, sobre o correspondente a três vezes a área ocupada pela ampliação;

**b)** no ISSQN relativo à construção, sobre o valor total lançado;

c) nas taxas municipais cuja base de cálculo tenha relação com a área do imóvel, sobre o valor que corresponder à área ampliada, adotado o mesmo critério utilizado para o IPTU (alínea "a").

Art. 6º Fica o CODESI, por seus membros legalmente constituídos, autorizado a proceder à aná lise dos pedidos de inscrição, podendo solicitar a documentação e esclarecimentos que julgar necessários à verificação do enquadramento do interessado ao programa.

Paragrafo Único O requerimento e documentos serão autuados pela Prefeitura Municipal de Itape vi, formando processo específico sob o título "INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE INCENTIVOS À INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", que será instruído com parecer conclusivo do CODE SI e submetido ao Prefeito para decisão final.

"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Deferida a inscrição, o beneficiário assinará Termo de Compromisso a ser elaborado pelo CODESI, do qual constarão as etapas a serem cumpridas até final implantação do projeto proposto, fixadas em cronograma.

**Parágrafo Único** O CODESI expedirá atestado comprovando a participação do beneficiário no programa de incentivos, para os fins do disposto no  $\S$  1º do artigo 8º.

Art. 8º 0 deferimento confere ao inscrito a suspensão da exigibilidade dos tributos menciona dos no artigo 3º durante o prazo estipulado no termo de com promisso para a implantação do projeto a que se propôs, limitado ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Ocorrendo fato gerador de tributo alcançado pela suspensão, o inscrito deverá, para eximir-se do pagamento:

a) obter junto à Secretaria do CODE SI visto liberatório na respectiva guia de recolhimento ou, quando for o caso, na notificação de lançamento, que deverão conter todos os elementos identificadores do tributo a pagar e respectivo cálculo;

code participação de que trata o parágrafo único do artigo 7º.

§ 2º 0 CODESI fará constar, na guia de recolhimento ou na notificação de lançamento, confor me o caso, a expressão "EXIGIBILIDADE SUSPENSA", seguida do número do processo de inscrição do interessado, retendo uma via para juntada nos autos do pedido de inscrição.

Após o procedimento referido nos paragrafos anteriores, a unidade administrativa competente praticará, incontinenti, os atos cuja execução subordinava-se ao recolhimento do tributo, juntando ao processo cor respondente a via rubricada pelo CODESI e o atestado que a acompanha.

Art. 9º Cumpridas a tempo e modo as condições estipuladas no termo de compromisso, o CODESI certificará a ocorrência nos autos do pedido de inscrição, remetendo-os ao Prefeito com relatório circunstanciado, para convolação da suspensão em isenção tributária definitiva, es pedindo-se certidões ao beneficiário.

## "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único A decisão deverá mencionar o prazo em que vigorará a isenção fiscal, que re troagirá à data do deferimento da inscrição.

ficado o inadimplemento da condição prevista no termo de com promisso, o inscrito será intimado para, em cinco dias, pagar os tributos a que deu causa cuja exigibilidade ficara suspensa, pena de inscrição da dívida e sua cobrança executiva.

Parágrafo Único Aos tributos assim tornados exigíveis aplicam-se correção monetária de acordo com a variação do VMP - Valor Monetário Padrão, desde o vencimento inicial e, se não pagos no prazo do "caput" deste artigo, mais juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 30% (trinta por cento) sobre o principal corrigido.

Art. 11 Além dos beneficios de caráter tributário previstos nesta Lei, poderá o Executivo conceder incentivos diretamente relacionados à instalação ou ampliação de estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviço mediante:

I — Execução de benfeitorias indis pensáveis à adequação do terreno ao empreendimento a ser ins talado ou ampliado;

**II** — Execução de obras de infra-es trutura urbana destinadas a viabilizar o acesso ao estabele cimento ou potencializar seu aproveitamento;

III — Concessão de direito real de uso, permissão de uso, cessão em comodato, permuta ou doação de imóveis de propriedade do Município, ou desapropriados para esses fins, mediante prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

Paragrafo Único A concessão dos benefícios referidos neste artigo fica subordinada ao real interesse do Município na instalação do estabelecimento em seu território, após análise das vantagens sociais e econômicas que sua implantação poderá gerar, consubstanciada em estudos procedidos pelo CODESI.

Art. 12 O requerimento acompanha do de parecer do CODESI será encaminhado ao Prefeito para de cisão, que, deferindo-o, mandará lavrar Termo de Compromisso a ser firmado com o beneficiário, do qual constarão as obrigações e penalidades para as partes.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 Do indeferimento da inscrição ao programa de incentivos fiscais, ou do requerimento de benefícios diretos de que trata o artigo 11 caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, mediante apresentação de novos elementos que justifiquem a revisão, que será apreciado pelo Prefeito após novo parecer do CODESI.

Art. 14 A modificação ou mesmo a revogação desta Lei não poderá prejudicar os que já houverem aderido ao programa de incentivos aqui estabelecido, assim considerados todos aqueles que, à época da modificação ou revogação, já tenham firmado o termo de compromisso de que tratam os artigos 7º e 12 desta Lei.

Paragrafo Único Inclui-se ainda nas garantias concedidas ao aderente, pelo prazo que fizer jus, a manutenção da alíquota do ISSQN relativo a sua atividade empresarial, vigente ao tempo da inscrição, ainda que Lei posterior venha majorá-la.

Art. 15 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16 Esta Lei entrará em vi gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapevi 12 de maio de 1994

JOÃO CARLOS CARAMEZ

Prefeito

SÉRCIO BOSSAM

Secretário de Negocios Jurídicos

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 12 de maio de 1994.

JORGE LUIZ PERETRA DE ANDRADE Chefe de Gabinete



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

### TABELA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL

		CONDIÇÃO PARA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL	PERÍODO DE DURAÇÃO DO BENEFÍCIO
1.	NO	CASO DO ARTIGO 5º, I	
,	a)	efetiva instalação no prazo de 12 (doze) meses	10 anos
	b)	efetiva instalação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses	06 anos
2.	NO	CASO DO ARTIGO 5º, II E III	
	a)	obtenção do auto de conclusão (habite-se) total no prazo de 12 (doze) meses	10 anos
1	b)	obtenção do auto de conclusão (habite-se) total no prazo de 24 (vinte e quatro) meses	06 anos
1	·c)	obtenção do auto de conclusão (habite-se) parcial no prazo de 12 (doze) meses	06 anos
	d)	obtenção do auto de conclusão (habite-se) parcial no prazo	
		de 24 (vinte e quatro) meses	03 anos

